

Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora MONICA SIFUENTES
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Belo Horizonte/MG

Ementa: Administrativo e Constitucional. Servidor público federal. Quintos incorporados entre 08/04/1998 e 04/09/2001. Adimplemento de passivos cujo pagamento estava suspenso por decisão administrativa **aos servidores que individualmente requererem**. Processo CJP nº 0002934-72.2013.4.04.8003. Precedentes do STF. Necessidade de apuração e pagamento dos valores devidos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br> por sua Coordenação Geral, com base no artigo 8º, inciso III da Constituição da República¹ e no artigo 9º, inciso III da Lei nº 9.784/1999², apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

1. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O sindicato requerente congrega os servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais e, neste ensejo, age em favor daqueles vinculados à Justiça Federal de 1º e 2º graus, a fim de que seja apurado e adimplido – **em favor dos servidores que individualmente requererem** – o passivo reconhecido administrativamente e não quitado, referente aos quintos incorporados entre 08/04/1998 e 04/09/2001, tal como determinado pelo Conselho da Justiça Federal no julgamento do Processo nº 0002934-72.2013.4.04.8003.

Conforme se depreende do referido processo, em dezembro de 2004, no PA nº 2004.16.4940, a Presidência do Conselho da Justiça Federal, estendendo os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Processo STJ nº 2.839/2002, assegurou a incorporação dos quintos aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, determinando, ainda, **o pagamento das parcelas vencidas**, nos seguintes termos:

Determino, *ad referendum* do Colegiado, a extensão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Processo STJ n. 2.389/2002, concernente à concessão/atualização de quintos, aos servidores do Conselho e da Justiça

¹ Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

² Lei 9.784/99: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Federal de primeiro e segundo grau que tiverem direito a tal vantagem, **observado, conforme o caso, o prazo prescricional referente às parcelas vencidas.**

À Secretaria-Geral, para cumprimento, excluídas as parcelas já pagas em face de decisão judicial ou administrativa, devendo ser comunicada esta decisão aos Tribunais Regionais Federais. (grifou-se)

Referendada, em 2005, a decisão pelo Colegiado do CJF, os órgãos da Justiça Federal procederam à implantação em folha dos quintos e ao início do pagamento dos passivos, conforme a disponibilidade orçamentária. Posteriormente, no entanto, muitos órgãos estancaram o pagamento dos passivos, por ausência de disponibilidade orçamentária. A suspensão vigoraria até que se findasse o julgamento do RE nº 638.115/CE, pelo Supremo Tribunal Federal.

Depois, o Supremo Tribunal Federal julgou o imbróglio (Tema de Repercussão Geral nº 395), que reconheceu a ilegalidade da incorporação dos quintos, assim declarando: "*Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*".

Em sequência, foram opostos dois embargos declaratórios, sendo que, o primeiro, uma vez apreciado pelo Supremo, trouxera o esclarecimento de que os pagamentos dos quintos pelo exercício de função comissionada, durante o período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, deveriam cessar independentemente da hipótese em que se amoldassem. Assim, fossem eles decorrentes de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, não deveriam mais ser pagos, sem afronta à coisa julgada e prescindindo de ação rescisória.

Posto isso, opostos os segundos embargos declaratórios, reconheceu-se como indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão transitada em julgado, enquanto, de outro lado, em relação aos recebidos por conta de decisões administrativas, manteve-se o pagamento até sua absorção integral, por quaisquer reajustes futuros que viessem a ser concedidos aos servidores³.

³ Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às**

Ocorre que, ao passo em que fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal como indevida a cessação imediata dos quintos em relação aos servidores que os recebem em decorrência de decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, **a Corte Constitucional, no RE 638.115, não impediu que o passivo devidamente reconhecido e não pago fosse adimplido.**

Pelo contrário, como bem observado pelo Conselho da Justiça Federal no recente julgamento de recursos administrativos interpostos no Processo nº 0002934-72.2013.4.04.8003, há inúmeros julgados do STF que resguardam o pagamento do passivo reconhecido e não adimplido pelos órgãos da Justiça Federal. Com efeito, o Conselho, por maioria, seguindo o voto do Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Og Fernandes, assim decidiu sobre a matéria, com a devolução da vista pela Desembargadora Mônica Sifuentes:

Prosseguindo no julgamento, após a apresentação do voto-vista da Conselheira Mônica Sifuentes, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes, o Conselho, por maioria, DECIDIU DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo e RESPONDER A CONSULTA no sentido de que **a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento definitivo do RE 638115/CE, não extinguiu ou obistou o pagamento de débitos já reconhecidos administrativamente, relativos à incorporação de quintos/décimos do período entre 8/4/1998 e 5/9/2001, sendo possível o pagamento aos servidores das verbas que estavam suspensas por decisão administrativa, que deverá seguir as diretrizes da Resolução CJF n. 224, de 26 de dezembro de 2012, nos termos da divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes, no que foi acompanhado pelas Conselheiras Assusete Magalhães, Marisa Ferreira dos Santos e Mônica Sifuentes, bem como pelos Conselheiros Marco Aurélio Bellizze Oliveira, Sérgio Luiz Kukina, Moura Ribeiro, José Amilcar Machado, Guilherme Calmon, Fernando Quadros e Fernando Braga. Vencida a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Relator para o acórdão: Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Plenário Virtual, 20 a 22 de novembro de 2023. Votaram as Conselheiras e os Conselheiros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, OG FERNANDES, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, MOURA RIBEIRO, JOSÉ AMILCAR MACHADO, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO QUADROS DA SILVA, FERNANDO**

verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. (RE 638115 ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020) (grifou-se)

BRAGA e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES. (grifou-se)

Dessa forma, o Acórdão nº 0527682 (anexo) deu parcial provimento aos recursos interpostos por entidades associativas e sindicais representantes de servidores da Justiça Federal da 4ª Região e respondeu a consulta do TRF-4, restando assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **PAGAMENTO DE PASSIVOS CUJO PAGAMENTO ESTAVA SUSPENSO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. QUINTOS INCORPORADOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001.**

1. **Hipótese em que não se está discutindo o mérito da incorporação de quintos pelos servidores, mas sobre os valores reconhecidos como devidos e não pagos oportunamente pela Administração, revelando-se legítimo o direito em postular o recebimento do que esteve até então sobrestado, e que deveria ter sido pago não fosse a ausência de disponibilidade orçamentária para a quitação integral na época e, após, o aguardo do longo julgamento do RE 638.115/CE pelo STF.** Houvesse esta rubrica sido paga no momento oportuno, não haveria dúvida de que o seu consumo pelos signatários estaria coberto pela segurança jurídica, cuja observância foi resguardada pelo Supremo no julgamento do RE 638.115/CE.

2. Controvérsia sanada à luz de precedentes do próprio STF: **ARE 1.331.515/SC-AgR; RE 1.289.055/PRAgR; RE 1.384.739/RS-AgR; ARE 776192 AgR.**

3. Recurso Administrativo provido e Consulta do TRF4 respondida no sentido de que o julgamento definitivo do RE 638115/CE, pelo Supremo Tribunal Federal, não extinguiu ou obstou o pagamento de débitos já reconhecidos administrativamente, relativos à incorporação de quintos/décimos do período entre 8/4/1998 e 5/9/2001, sendo possível o pagamento aos servidores das verbas que estavam suspensas por decisão administrativa, cuja dinâmica deverá seguir as diretrizes da Resolução CJF n. 224, de 26 de dezembro de 2012. (...) (grifou-se)

Logo, não restam dúvidas de que os passivos de quintos reconhecidos administrativamente devem ser adimplidos em favor dos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Os seguintes trechos do voto prolatado pelo Ministro Og Fernandes, que inaugurou a divergência ao voto da Presidência do Conselho da Justiça Federal, bem esclarecem que, no RE 638.115, **o Supremo Tribunal Federal não obstou o pagamento de passivo reconhecido e suspenso por decisão administrativa:**

Tem-se, portanto, que de 2004 a 2013 o passivo de quintos esteve suspenso por ausência de orçamento próprio e, a partir de 2013, por força do sobrestamento motivado pela tramitação no STF do RE n. 638.115/CE (julgado definitivamente em 2019).

Diante destes fatos, e da Consulta apresentada pelo TRF4, acerca da resposta a ser oferecida aos diversos requerimentos apresentados naquele órgão

(Justiça Federal do Paraná), tenho que **não há como desonerar a Administração de fazer frente ao passivo solicitado pelos servidores, pois o débito era reconhecido e não foi pago na data oportuna por questões administrativas.**

Em outras palavras, se houvesse orçamento hábil, na época, para fazer frente ao pagamento, tais parcelas não teriam sido sobrestadas e já teriam sido usufruídas pelos servidores.

Bem por isto discordo da Decisão do Senhor Secretário-Geral, que pretendeu estender às parcelas de débito reconhecido e sobrestadas pelo CJF a declaração de inconstitucionalidade originalmente feita pelo STF.

Com efeito, sobre esta rubrica **não se está mais discutindo o mérito da incorporação dos quintos, mas sobre os valores devidos e não pagos oportunamente pela Administração, revelando-se legítimo o direito dos servidores em postular o recebimento do que esteve até então sobrestado, e que deveria ter sido pago não fosse a ausência de disponibilidade orçamentária para a quitação integral na época e, após, o aguardo do julgamento do RE 638.115/CE pelo STF.** (grifou-se)

O acertado entendimento da divergência foi endossado pela Desembargadora Mônica Sifuentes, ao referir:

(...) o passivo reconhecido administrativamente deve ser adimplido pela Administração, por expressa determinação de acórdãos da própria Excelsa Corte. Isso se deu em diversos julgados, como o ARE 1.331.515/SC-AgR (1ª Turma, relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJ 7-3-2022), o RE 1.289.055/PR-AgR-segundo (2ª Turma, relator o Ministro Edson Fachin, DJ 28-9-2021), o RE 1.284.456/PR-AgR (1ª Turma, relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 8-6-2021) e o RE 1.384.739/RS-AgR (1ª Turma, relator o Min. Dias Toffoli, DJ 3-10-2022).

(...)

Se havia dúvida a respeito do pagamento desse passivo que estava suspenso, ela foi, até o momento, extirpada em diversas decisões colegiadas de ambas as Turmas pelo próprio órgão julgador que fixou a tese de repercussão geral, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, cuja maioria, até o momento da prolação deste voto, não foram alteradas. (grifou-se)

Nesse contexto, o Conselho da Justiça Federal endossou inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal que já asseguravam o pagamento dos passivos suspensos e reconhecidos pela Administração, servindo de exemplo os seguintes julgados:

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos após a Lei nº 9.624/98. Repercussão geral no RE nº 638.115/CE. Verbas recebidas em virtude de decisões administrativas. Manutenção do pagamento até integral

absorção por outros reajustes futuros concedidos aos servidores. **Cobrança de valores pretéritos. Possibilidade.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O Plenário da Corte, no julgamento do RE nº 638.115/CE-ED-ED (Tema nº 395 da Repercussão Geral), por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para considerar indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos reconhecidos administrativamente, modulando os efeitos da decisão para assegurar que o servidor continue recebendo os valores até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros. 2. Agravo regimental não provido

(RE 1384739 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022) (grifou-se)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DIREITO ADQUIRIDO, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. TEMA 660. VERBAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ INTEGRAL ABSORÇÃO POR QUAISQUER OUTROS REAJUSTES FUTUROS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 395 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 2. Ação que versa sobre o direito de a parte autora perceber o restante dos valores reconhecidos administrativamente e não adimplidos, referentes à incorporação de quintos/décimos. 3. O Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 638.115-ED-ED/CE (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 8/5/2020), por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos, quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. 4. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas – hipótese dos autos -, modulou-se o efeito da decisão para que o servidor continue recebendo os valores até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. 5. **O entendimento firmado pelo STF no Tema 395 em nenhum momento extingue débitos já reconhecidos administrativamente, não adimplidos no tempo apropriado.** 6. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1331515 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022) (grifou-se)

Deste modo, com supedâneo nos fatos e argumentos ora colacionados, e levando em consideração que o próprio Conselho de Justiça Federal entendeu como devidos os passivos reconhecidos a título de quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, devem ser adotadas as providências tendentes a apurar o montante do débito e iniciar o pagamento **em favor dos substituídos que assim solicitarem.**

Por fim, importa observar que, em se tratando de resposta à Consulta, proferida por maioria absoluta do Plenário, a decisão tem caráter normativo geral, de modo que vincula toda a Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme estabelece o art. 132-A do Regimento Interno do CJF:

Art. 132-A O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, relativas a matérias de interesse comum aos Tribunais Regionais Federais.

(...)

§ 3º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo⁴ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;⁵ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁶, hipóteses estas que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei nº 9.784/1999).

⁴ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229), está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”. Doutro lado, Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

⁵ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “*A entidade de classe tem legitimização para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.*”

⁶ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁷.

É assim também nos termos do artigo 240 da Lei nº 8.112/1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.073/1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

2. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o deferimento dos pedidos deste requerimento para que esta Administração:

(a) ao receber os requerimentos individuais dos servidores interessados, adote as medidas necessárias para apurar o montante referente aos **passivos** de quintos reconhecidos e incorporados por decisão administrativa entre 08/04/1998 e 04/09/2001, que estavam suspensos, conforme determinou o Conselho da Justiça Federal no julgamento do Processo nº 0002934-72.2013.4.04.8003;

(b) proceda ao pagamento dos retroativos devidos, com incidência de juros e correção monetária.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais

⁷ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)”